

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10711.008413/92-61
SESSÃO DE : 21 de agosto de 1996
ACÓRDÃO Nº : 301.28.147
RECURSO Nº : 116.820
RECORRENTE : M. AGOSTINI S/A
RECORRIDA : ALF/PORTO/RJ

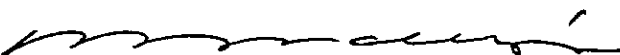
Reclassificação Tarifária. Produto Kraton G-2705. A falta de indicação de um dos componentes do produto não dá motivo para a reclassificação tarifária. Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de agosto de 1996


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
PRESIDENTE


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
RELATORA


Inês Maria Santos de Sá
Procuradora da Fazenda Nacional

21 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ISALBERTO ZAVÃO LIMA, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LEDA RUIZ DAMASCENO, LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS. Ausente o Conselheiro: SÉRGIO DE CASTRO NEVES.

RECURSO Nº : 116.820
ACÓRDÃO Nº : 301.28.147
RECORRENTE : M. AGOSTINI S/A
RECORRIDA : ALF/PORTO/RJ
RELATOR(A) : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

RELATÓRIO

Em razão de reclassificação tarifária do produto importado, com a conseqüente perda dos benefícios do "drawback", modalidade suspensão, foi a empresa recorrente autuada e intimada ao recolhimento das diferenças do Imposto de Importação, do IPI, e das multas previstas nos artigos 526, II, do Regulamento Aduaneiro, 364, II, do RIPI, e 4º, inciso I, da lei 8.218/91, além dos juros de mora. - fls. 23.

A autuada importou, sob regime de "drawback" suspensão, a mercadoria declarada como "Borracha sintética tipo Kraton G 2705 - Componentes Estireno 7%, Propileno 12%, Etileno 35%, Óleo Mineral 36% e Antioxidante 10%", classificando-a no Código TAB na posição 4002.99.9900. Foi, também, declarado pela importadora, na própria DI, tratar-se de matéria-prima destinada a fabricação de gaxetas e diafragmas componentes de um sistema para bombear líquido em garrafa térmica fls. 7.

Com suporte no laudo de análise LABANA nº 1612/92, a mercadoria foi reclassificada para o código TAB 4002.19.0199, por se tratar de um "copolímero em bloco de estireno/etileno-butadieno (ABA)". - fls.21.

Regularmente intimada, a autuada apresentou defesa e documentos às fls. 25/59, sustentando ser a mercadoria importada aquela efetivamente declarada na DI de fls. 7.

O órgão preparador, a fim de obter subsídios técnicos necessários à análise do processo, propôs o encaminhamento do mesmo LABOR - Laboratório de Análise, a fim de serem respondidos os quesitos que formulou - fls. 63/64.

Os quesitos foram respondidos, conforme Informação Técnica nº 50/93 de fls. 65/67, concluindo-se ser o produto uma borracha sintética (copolímero de estireno, etileno e butadieno), com identificação positiva para óleo mineral.

Em decorrência das conclusões técnicas, que apontariam para a divergência na composição declarada do produto pelo importador, oficiando-se o DECEX para que informasse se o incentivo do "Drawback para a mercadoria efetivamente importada permaneceria. - fls. 69.

O ofício foi respondido pelo Departamento Técnico de Intercâmbio Comercial - COPER, da Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, sendo esclarecido que:

RECURSO Nº : 116.820
ACÓRDÃO Nº : 301.28.147

“ambos os tipos de borracha sintética podem ser utilizados na produção de componentes de garrafas térmicas, mercadoria efetivamente exportada.”

Ressaltou-se, ainda, nesse ofício, que: “embora diferentes na composição física, ambas têm enquadramento na mesma classificação tarifária (NBM/SH 4002.99.9900).

Entretanto, foi sublinhado pelo referido ofício que, se efetivamente comprovado que o produto ingressado no País não é aquele descrito nas GI's, caracterizada restaria a importação ao desamparo de Atos Concessórios - fls. 70.

Lançada a decisão de primeira instância, foi a ação fiscal julgada procedente, conforme ementa ora transcrita - fls. 72:

“REVISÃO: Importação de produto diverso do descrito no Ato Concessório de “Drawback”- Suspensão. Descaracterização do regime. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE”.

Com relação à classificação tarifária, a decisão recorrida assentou:

“Considerando, por outro lado, não se tratar de borracha de estireno-butadieno da subposição 4002.1 da TAB (atribuída no Auto de Infração de fls. 01), devendo o produto em foco classificar-se no código 4002.99.9900 (adotado na DI), com alíquotas de 30% para o II e 4% para o IPI, idênticas, portanto, às utilizadas no citado auto de infração, o que não altera o valor do crédito tributário apurado”;

A autuada apresentou tempestivo recurso contra a decisão proferida, sustentando, em síntese, às fls. 77/89:

- em preliminar, a inexistência de litígio a dirimir, uma vez que restou reconhecida que a classificação tarifária dada ao produto pela importadora estava correta; que houve mudança no critério de julgamento, ferindo-se o disposto no artigo 146 do Código Tributário Nacional;

- no mérito, que a mercadoria desembaraçada está corretamente classificada no código 4002.99.9900 da TAB e que a descrição do produto na GI e DI foi feita conforme especificações dadas pelo próprio fabricante; que a mercadoria desembaraçada pela DI 003.977/92 é exatamente aquela objeto da GI 2865.91/000.326-9 e, igualmente, a mesma a que se refere o Ato Concessório 91/190-0, de 03/10/91, no qual consta ela discriminada por seu nome comercial KRATON G-2705; que imporcede a exigência dos tributos e multas por perda do benefício do “drawback”, pois restou comprovada a aplicação da matéria-prima KRATON G-2705 nos produtos exportados.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.820
ACÓRDÃO Nº : 301.28.147

a exigência dos tributos e multas por perda do benefício do "drawback", pois restou comprovada a aplicação da matéria-prima KRATON G-2705 nos produtos exportados.

Às fls. 114/118 foi anexado o Acórdão nº 302.32.680, da 2ª Câmara deste Conselho de Contribuintes, que, analisando situação análoga, houve por bem dar provimento ao recurso apresentado pela M. Agostini S/A, para o fim de cancelar a exigência da multa aplicada com base no art. 526, IX do Regulamento Aduaneiro.

É o relatório.



RECURSO Nº : 116.820
ACÓRDÃO Nº : 301.28.147

VOTO

As preliminares argüidas confundem-se com o mérito, sendo apreciadas em conjunto.

Efetivamente, restou cabalmente comprovado nos autos de que, em verdade, ocorreu uma declaração incompleta da mercadoria importada, consubstanciada na falta de indicação de um dos componentes químicos do produto KATRON G-2705, derivada de informações vindas, diretamente, do fabricante da matéria-prima.

Tal como assentado por unanimidade de votos, pela Segunda Câmara deste Conselho, no Recurso 115.527, em que é recorrente a própria M. Agostini S/A., entendo que: "... apesar da divergência quanto a um dos componentes químicos do produto importado, não houve declaração indevida nem descumprimento das normas de controle administrativo das importações, porquanto foram apresentadas no curso do despacho todas as informações indispensáveis ou pelo menos suficientes à adequada identificação do produto importado".

Assim, as multas aplicadas contra a recorrente relativas à importação ao desamparo de guia de importação (art. 526, II, do RA.), de declaração inexata (art. 4º, I, Lei 8.218/91), e do IPI (art. 364, II, do RIPI), devem ser canceladas.

Em decorrência, fica sem qualquer fundamento a exigência dos Impostos (II e IPI) e encargos respectivos, por suposta perda do benefício do "drawback" suspensão, já que comprovada a importação do produto constante dos Atos Concessórios, necessários à fabricação dos produtos exportados. Conforme atestado pela SECEX, às fls. 70: "Sobre o assunto, esclarecemos que ambos os tipos de borracha sintética podem ser utilizados na produção de componentes de garrafas térmicas, mercadoria efetivamente exportada".

Isto posto, dou **INTEGRAL PROVIMENTO** ao recurso interposto, para o fim de ser reformada a decisão recorrida, cancelando-se as exigências impostas contra a recorrente através do auto de infração de fls. 23.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 1996


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - RELATORA